

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Descomplica Tecnologia e Educação S.A.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 509, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 300 (trezentas) para 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade Descomplica, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 202019733		
PARECER CNE/CES Nº: 771/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 509, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de vagas no curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, ofertado na modalidade a distância, da Faculdade Descomplica, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 202019733, o indeferimento do pleito deu-se em virtude de:

[...]

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 180 vagas para o curso de TECNOLÓGICO em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, na modalidade a distância, cuja oferta atualmente é de 300 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de

Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>

<i>Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i>	
---	--

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento previstas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Curso não reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC (grifo nosso)</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Credenciamento EaD (Portaria nº 323 de 06/03/2020, publicada no DOU em 09/03/2020).</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>5 (2019)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>5 (2019)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,93 Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 5,00. Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 4,88.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito</i>

<i>últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>		
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito</i>

O curso objeto da análise não é reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC. Considera-se, portanto, não atendido o requisito do art. 22, inciso I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, o curso não se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido. (Grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de TECNOLÓGICO em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (cód. 1470281 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS) ofertado na modalidade a distância pela FACULDADE DESCOMPLICA.

Em sua defesa, a recorrente arguiu que:

[...]

A Faculdade Descomplica, credenciada pela Portaria nº 323 de 06/03/2020, apesar de sua curta jornada obteve o preenchimento de 100% das vagas do Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos em seu 1º processo seletivo, diante do êxito alcançado e com a Missão de que “aprender é pra todo mundo”, a Instituição se dirigiu à SERES por meio de Ofício em 17/03/2020, solicitando a ampliação do número de vagas (já que naquele momento era o único meio possível para tal solicitação), porém, em 11/08/2020 o trâmite foi suspenso e a IES passou a ter seu processo analisado em novo protocolo realizado em agosto de 2020 no sistema e-mec; decorrido 8 meses tivemos a conclusão da análise pela referida Secretaria, cujo resultado foi de INDEFERIMENTO ao nosso pedido.

Diante do exposto, descrevemos abaixo alguns pontos que consideramos relevantes e que, mesmo conhecedores da legislação que trata sobre o tema (Artigo 22 da Portaria Normativa nº 20/2017), nos motivou a entrar com este recurso:

1-Com exceção do “Item I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente”, do artigo 22 da Portaria Normativa 20/2017, o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos e a IES, atendem todos os demais itens;

2-O Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos em sua recente visita de autorização obteve conceito 5, associado ao conceito 5 de Credenciamento da Faculdade;

3-Dado o momento de exceção causado pela pandemia que impediu a evolução de milhares de processos de novos cursos, dentre eles todos os da Faculdade

Descomplica (protocolamos 19 processos de autorização em julho de 2020, todos sem previsão de visita pelo INEP);

4-Diante da demanda comprovada por mais vagas e que se registra em listas de interessados;

5-E, por termos tantos itens favoráveis em um momento de tanto desespero do setor com falta de alunos, seria uma posição positiva dos órgãos reguladores estimular alunos a estudarem em faculdades que têm demanda e estão sem vagas e sem novos cursos.

Certos de que a situação apresentada merece especial análise não somente pela IES encontrar-se em condições favoráveis, comprovadas não só por seus conceitos, mas também pela alta demanda na graduação (e também na pós-graduação lato sensu - alcançamos a marca de 10.000 alunos matriculados no mês de novembro/20), como pelo momento em que a educação atravessa em momentos de pandemia, pedimos aos membros deste nobre Conselho a possibilidade de reversão do indeferimento, visando assim atendermos a um número maior de jovens interessados em dar continuidade a seus estudos.

Considerações do Relator

Aduz o artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que:

[...]

Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Por conseguinte, constata-se que os dois requisitos de admissibilidade exigidos pela norma estão atendidos, fazendo-se cabível e tempestivo o recurso.

No que tange ao mérito, depreende-se dos motivos determinantes apontados pela SERES que o inconformismo da recorrente não merece prosperar. Com efeito, dentre os critérios elencados na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, para o deferimento do ato de aditamento de aumento de vagas, há a exigência de que o curso originário esteja munido do ato de reconhecimento.

Ora, tal preceito é de natureza objetiva. Não permite qualquer margem interpretativa. Não obstante, a despeito do arrazoado da recorrente trazer-nos tese no sentido de apontar os efeitos nefastos da pandemia da COVID-19 como fator capaz de mitigar esta regra, a legislação regulatória não contempla aventada hipótese.

Diante do exposto acima, penso que a decisão da SERES/MEC não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo os efeitos da Portaria nº 509/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 509, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 300 (trezentas) para 480 (quatrocentas e

oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade Descomplica, com sede na Avenida das Américas, nº 3.443, bairro Barra da Tijuca, até nº 2.211 – lado ímpar, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Descomplica Tecnologia e Educação S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente